



PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI N.º 05/2022

INICIATIVA: Vereador LEONARDO CLEITON CAMARGO

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O presente projeto, de autoria do edil Leonardo Cleiton Camargo, “*DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO USO DE FAIXAS REFLETIVAS EM CAÇAMBAS DE RECOLHIMENTO DE ENTULHOS /OU LIXO DE EMPRESAS PRIVADAS OU PÚBLICAS*”. (sic)

Cumprе informar que, sob o aspecto formal, o projeto em questão encontra-se adequado às hipóteses de competência constitucional do Poder Legislativo Municipal para iniciativa da matéria, conforme preceitua o art. 30 da Carta Magna, transcrito abaixo:

*Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

Nessa seara, o Município pode impor condições para a prestação de serviços à população visando dar maior comodidade e segurança aos cidadãos. Portanto, a matéria abriga-se nas competências legislativas municipais, não havendo óbice à sua propositura.

Entrementes, necessário mencionar que já há no ordenamento jurídico municipal a Lei nº 5.472 de 30 de setembro de 2003, que determina instalação de fita reflexiva em caçambas coletoras e dá outras providências.

Destarte que a referida Lei já disciplina de forma idêntica as matérias abordadas pelo projeto de lei em análise, logo, desnecessária nova legislação para tratar de idêntico assunto.

Assim, conforme preconizado no art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95 de fevereiro de 1998, a lei só poderá dispor sobre o mesmo objeto, quando este for destinado a complementar a norma básica.

*Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:
(..)*

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

É válido lembrar que a legislação municipal não pode contrariar a legislação federal e estadual e, tampouco, ser repetitiva. Sendo assim, é inviável a edição de uma lei municipal que visa abordar as matérias já disciplinadas, conforme o princípio da necessidade.

Assim, é nosso parecer que o presente projeto de lei possui **vícios insanáveis de legalidade** e, portanto, em obediência ao que dispõe o art. 115, IV, do Regimento Interno desta Casa, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e devidas considerações.

É o parecer para decisão de V. Ex^{as}.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 16 de fevereiro de 2022.

ALEX VAILLANT FARIAS
Procurador Legislativo Geral
OAB ES 13.356

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

